

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	26
C	De 04 / 11 / 19 99	
C	8 Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001612/97-21

Acórdão : 202-11.204

Sessão : 19 de maio de 1999

Recurso : 107.160

Recorrente : RAIMUNDO DO AMARANTE PINDAMONHANGABA - ME


Recorrida : DRJ em Campinas - SP

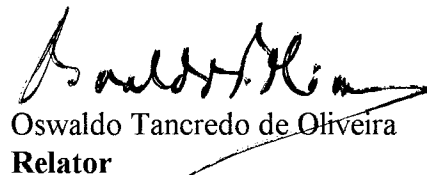
IPI - Selo de Controle-Venda, posse ou exposição à venda de produtos sujeitos ao selo de controle (relógios), sem o referido selo. Multa prevista no art. 376, I do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAIMUNDO DO AMARANTE PINDAMONHANGABA – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10860.001612/97-21
Acórdão : 202-11.204

Recurso : 107.160
Recorrente : RAIMUNDO DO AMARANTE PINDAMONHANGABA - ME

RELATÓRIO

Conforme descrição dos fatos, anexa ao Auto de Infração, diz o seu autor que, em diligência efetuada no estabelecimento da ora recorrente, foram encontrados diversos relógios de pulso, sem que nos mesmos fossem aplicados os selos de controle, conforme Termo de Apreensão de fls.01.

Os relógios apreendidos foram especificados no Termo de Especificação de Mercadorias.

Posteriormente, os relógios, identificados como produzidos na Zona Franca de Manaus, foram devidamente selados na repartição e devolvidos, mediante termo.

Quanto aos apreendidos sem o selo, foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 376, I do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, vigente à época dos fatos.

O valor da multa foi calculado pela soma dos valores comerciais dos produtos em infração. Tais valores foram informados pelo representante da fiscalizada.

Quanto aos relógios de procedência estrangeira, igualmente encontrados sem o selo de controle, especificados, será aplicada a pena de perdimento (art. 388, II, "c" do RIPI/82), em auto de infração em apartado. A mesma penalidade será proposta para os relógios sem o selo de controle e sem especificação da origem.

Impugnação tempestiva, às fls. 13 e seguintes.

Depois de historiar os fatos, alega o impugnante que não recebeu as mercadorias sem documentação fiscal; no momento da apreensão, os documentos se achavam em poder do escritório de contabilidade e foram apresentados posteriormente, na primeira oportunidade.

"Verdade é que as mercadorias se achavam sem o selo de controle", mas tal fato aconteceu, como alega, em razão do manuseio e exposição das mercadorias nas vitrinas da loja; também há os casos de extravio dos selos, que ocorre com os selos mal colados, com o passar do tempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001612/97-21
Acórdão : 202-11.204

Alega mais, quanto aos relógios ditos estrangeiros, que os mesmos são produzidos na Zona Franca de Manaus, fato não mencionado pelos fabricantes, como era devido.

Pede a improcedência do feito.

Instruem o feito os termos, com especificação dos relógios apreendidos.

A decisão recorrida também historia os fatos, reiterando que os produtos estrangeiros apreendidos em situação irregular ficaram sujeitos à pena de perdimento, o que deverá ser formalizado em processo apartado.

Refere-se aos termos da impugnação, contestando-os, e diz que a argumentação da impugnante, no que se refere à existência de documentação fiscal em seu escritório, não lhe socorre, na medida em que a autuação decorreu da falta de selos de controle.

Quanto à alegação relativa à falta de selos de controle (extravio, má colagem, etc.) não exclui a responsabilidade da autuada, haja vista o disposto no art. 136 do CTN, no que diz respeito à responsabilidade por infrações.

Outras alegações, igualmente são consideradas inconsistentes.

Por essas principais razões, julga procedente a ação fiscal e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, limita-se a recorrente a repetir as alegações já apresentadas na impugnação, sem qualquer fato novo ou mais objetivo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar as contra-razões, invocando o disposto no art. 1º, § 1, I, da Portaria nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001612/97-21

Acórdão : 202-11.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A descrição dos fatos, reeditada no presente relatório, bem caracteriza a prática da infração e a sua comprovação. Por outro lado, as alegações da recorrente, também mencionadas, em nada lhe socorrem, dada a falta de objetividade e de consistência, conforme, aliás, já declarou a decisão recorrida, a qual é de ser mantida, em todos os seus termos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA